

A IDEOLOGIA COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À CIÊNCIA JURÍDICA

IDEOLOGY AS AN EPISTEMOLOGICAL OBSTACLE TO SCIENCE OF LAW

Nardejane Martins Cardoso*

Resumo

O presente trabalho acadêmico apresenta reflexão quanto ao estudo do Direito e as dificuldades de compreensão ocasionadas pela ideologia. Segundo a epistemologia de Karl Popper, a ideologia pode ser obstáculo ao conhecimento. Portanto, imprescindível é compreender as barreiras para sua posterior superação. Haja vista que a verdade para ciência jurídica é fulcral. Por vezes, a realidade torna-se nebulosa ao Direito devido às preconcepções dos estudiosos, aplicadores e autores, que são responsáveis pela produção jurídica. Por conseguinte, no artigo aborda-se o conceito do Direito enquanto ciência, o entendimento do que é a ideologia com base em Karl Popper e, por fim, pondera-se a necessária reflexão com o escopo de dirimir as barreiras à busca pela verdade. A pesquisa foi realizada por intermédio da leitura de livros e artigos atinentes à temática em estudo, define-se como bibliográfica, e quanto aos resultados é pura e qualitativa, haja vista que o escopo é de compreensão sobre o Direito em teoria e não uma mudança direta na realidade prática. Finalmente, o escopo é ampliar as discussões quanto à ciência jurídica no universo acadêmico, com vistas no impacto que as ideias e teorias podem influir na prática e, por conseguinte, na vida humana.

Palavras-chave: Ciência Jurídica; Obstáculos Epistemológicos; Ideologia; Karl Popper.

Abstract

This article aims present reflection on the study of Law and the difficulties of understanding caused by ideology. According to Karl Popper's epistemology, ideology can be an obstacle to knowledge. Therefore, it is essential to understand the barriers to its subsequent overcoming. Let it be seen that the truth for legal science is central. Sometimes the reality becomes nebulous to the Law due to the preconceptions of the scholars, workers and authors, who are responsible for the legal production. Therefore, the article deals with the concept of law as a science, the understanding of what is ideology based on Karl Popper and, finally, the necessary reflection is pondered with the scope of breaking the barriers to the search for truth. The research was carried out through the reading of books and articles related to the subject under study, defined as bibliographical, and as to the results is pure and qualitative, given that the scope is of understanding about the Law in theory and not a change In practical reality. Finally, the scope is to broaden discussions about legal science in the academic universe, with a view to the impact that ideas and theories can influence in practice and, consequently, in human life.

Key words: Science of law; Epistemological obstacle; Ideology; Karl Popper.

*Docente do Curso de Direito da Faculdade Vale do Jaguaribe (FVJ). Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito e Processo Constitucionais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Graduada em Direito pela UNIFOR. Advogada.

Introdução

O conhecimento coaduna-se a ideia de liberdade. O iluminismo do século XVII apresentou a importância das luzes das informações, leitura e aprendizado ao “homem”, que se retira das “trevas da ignorância” e passa a conhecer a realidade. A epistemologia tem o papel de estudar o “conhecimento”, de que forma o ser humano conhece. Para a contextualização desse trabalho, o enfoque está na epistemologia jurídica. Haja vista, que a teoria do conhecimento aborda, nas ciências sociais, a ideia de que apesar da alta gama de conhecimentos que detém, o ser humano, a ignorância é ilimitada. Portanto, as teorias surgem como produto de tentativa e erro, imprescindível faz-se a possibilidade de reflexão.

A ciência jurídica é ramo do conhecimento das ciências sociais aplicadas, que como os demais, se depara por barreiras que dificultam a produção científica com foco na verdade real. Isso, porque, um dogmatismo exacerbado emperra a possibilidade de questionamento e redefinição ou comprovação das teorias. Contudo, se a falibilidade de Karl Popper é inevitável, é preciso compreender modos de superação. Isso, porque, o ideal de justiça a ser atingido pelos juristas pressupõe a busca pela verdade, e, sobretudo, honestidade intelectual e afastamento de certezas absolutas.

Por conseguinte, observa-se que a mudança da normatização oral para escrita, por exemplo, teve intuito de democratizar o acesso ao Direito. O que faz da linguagem um instrumento a serviço de construções teóricas que se aproximem da realidade e, também, dos indivíduos, destinatários das normas. Portanto, não se pode reduzir a linguagem jurídica ao texto, a interpretação apenas literal das palavras escritas, por vezes não é suficiente para completa apreensão da norma jurídica.

Destarte, prepondera-se quanto à necessidade do conhecimento amplo das leis, a acessibilidade aos direitos e garantias e instrumentos de sua preservação e efetivação por todos os indivíduos. Isso requer que a linguagem além de específica seja coerente e possa alcançar a compreensão de grande parcela da população.

Contudo, além da imprescindibilidade de uma linguagem simples e compreensível, é preciso observar, que o Direito, enquanto campo do conhecimento, também lida com obstáculos presentes exatamente na compreensão do texto. Os chamados, na epistemologia de Popper, como obstáculos epistemológicos, precipuamente, a ideologia podem causar “ruídos” e prejudicar o entendimento, interpretação e aplicação do texto normativo. Assim, é importante refletir sobre a problemática das vertentes ideológicas que podem obstaculizar o entendimento de teorias jurídicas.

Para realização do trabalho, utiliza-se da revisão bibliográfica e do método dedutivo, apresentam-se os conceitos de ideologia e a sua conexão com o estudo da Ciência do Direito. Portanto, a pesquisa é qualitativa, na medida em que não tem o escopo de alterar a realidade de forma direta, bem como o de apresentar dados estatísticos. Trata-se, logo, de ensaio acadêmico sobre a relação entre a ciência e linguagem jurídica e os obstáculos epistemológicos, especificamente o ideológico.

No primeiro tópico do trabalho aborda-se a Ciência do Direito e a importância do seu estudo e compreensão, enquanto conhecimento social aplicado à realidade. No segundo tópico discute-se sobre a ideologia com base na obra de Karl Popper, compreende-se a importância da linguagem clara e, também, a ideia de falibilidade e busca pela verdade no caminho do conhecimento. No terceiro tópico, enfim, reflete-se sobre a relação entre a

ciência jurídica, a ideologia e o uso da linguagem de forma a permitir o diálogo entre as teorias.

1 A Ciência Jurídica e sua epistemologia

A possibilidade do conhecimento liberta o ser humano, tomar ciência é compreender parte do universo habitável, seja abstrata ou concretamente. De acordo com Karl Popper (1982, p. 33): “O homem pode conhecer: logo pode ser livre. É esta a fórmula que explica a ligação entre o otimismo epistemológico e as ideias liberais”. Essa liberdade é da essência humana, e ocasiona a responsabilidade pela própria existência, assim, afirma Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 100) que: “[...] O homem é responsável, porque livre. Sua dimensão é a axiológica. Tire-se-lhe a liberdade, e perderá ele toda sua essência, desumanizando-se”. Tem-se, portanto, a ligação entre o direito ao conhecimento e a liberdade para conhecer.

Deste modo, o Direito enquanto instituição e conhecimento, criado pela humanidade, encontra-se relacionado à ideia de liberdade acima disposta. O direito é pautado pela unidade e sistematicidade, exposto por meio da linguagem e perpetua-se enquanto prática e teoria. Assim, Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 135), ao afastar as *teorias da imperatividade e coatividade*, no pertinente às características elementares da norma jurídica, e por consequência do Direito, no sentido que este é um **sistema de coordenação**, e não subordinação. Visa à ordenação da sociedade, de forma a garantir uma vivência que diminua os efeitos da entropia das relações intersubjetivas.

Por isso, o Direito não pode ser apenas o Positivo, advindo dos entes estatais, mas também de outras fontes da sociedade, que criou o Estado. Por conseguinte, o ambiente pluralista de uma democracia, no qual a linguagem e a comunicação são livres, pode-se desenvolver a ciência jurídica. Direito advém da liberdade criativa da sociedade que visa à ordenação da caótica convivência inevitável entre os seres humanos.

Nesse contexto, Clarice Araujo (2014, p. 125) dispõe que o Direito positivado, enquanto símbolo detém um significado decorrente de convenção. No contexto democrático, a autoridade do direito positivado, não como imperativo de subordinação do rei aos súditos, mas como decisão legítima e conferida pela população, que é a destinatária das normas. O Poder Legislativo atribui o conceito no texto normativo, que além de estar autorizado democraticamente, é de conhecimento geral, aprioristicamente. Logo, não se pode alegar desconhecimento da lei, isso, porque se atribuiu um significado universal ao Direito.

O Direito é ciência que tem por objeto o homem, e como sujeito cognoscente, também, o ser humano. Não se pode mais reduzir a ideia de ciência jurídica a noção de que o Direito é ciência porque possui método, objeto e linguagem próprios. Não há ciência pura, como almejava Hans Kelsen. Nesse ponto, ressalta-se o que diz Arnaldo Vasconcelos (2010, p. 42) quanto ao mal da ciência no século XX, no sentido de que o “[...] formalismo desprezara as realidades vitais, esquecendo, inclusive, a humanidade do homem, o grande valor a preservar a todo custo [...]”. A ciência, portanto, requer método, contudo, ela almeja objetivos que tornam imprescindíveis a esfera axiológica de reflexão e ponderação entre texto normativo, realidade e aplicação.

Nesse contexto, Karl Larenz (1997, p. 3) afirma que a Ciência do Direito desenvolve-se por um método que foca-se na compreensão dos valores. O autor discute sobre a complexidade do objeto da ciência do Direito, a *conduta humana*, que se compraz

tanto em outras ciências, como na própria filosofia. Desse modo, entende-se que a metodologia aplicada ao Direito deve buscar soluções às questões jurídicas com base no ordenamento em seus aspectos sistêmicos, lógicos e teleológicos. Portanto, entende-se que a hermenêutica, ciência da interpretação das normas, coaduna-se com o estudo da epistemologia jurídica, pela necessidade de compreensão da teoria do conhecimento na Ciência do Direito, para adequada aplicação e concretização normativa.

[...] Nesta medida são as valorações susceptíveis de confirmação e passíveis de uma crítica racional. Há no entanto que afastar a ideia de que os resultados obtidos por essa via poderiam alcançar o mesmo grau de segurança e precisão de uma dedução matemática ou de uma medição empreendida de modo rigorosamente exacto. Tratar-se-ia ainda e todavia de ciência, de uma actividade planificada e dirigida à obtenção de conhecimentos. É que em vez de tentar inadvertidamente compatibilizar com a ciência do Direito um conceito (estrito) de ciência rigorosamente adequada a outras ciências e denegar à ciência do Direito a capacidade de obtenção de conhecimentos, pois que não satisfaz os requisitos de tal conceito, dever-se-ia <<procurar determinar a especificidade da Jurisprudência tomando o Direito como ponto de partida>> (LARENZ, 1997, p. 3-4).

Desta feita, segundo Agostinho Marques Neto (2001, p. 90) deve-se compreender que precipuamente o Direito só é possível no espaço social, e que a Ciência do Direito é construção teórica que ao concretizar-se deve estar coadunada à realidade. Não existem, portanto, teorias ou hipóteses compostas por verdades absolutas, haja vista que as relações humanas estão além do abstrato. Do mesmo modo, o fenômeno jurídico não é puro, pois influenciado por local e tempo, é resultado dos valores cultuados pela sociedade em momento e lugar delimitado. A norma jurídica, nesse contexto, deve resguardar coerência com o sistema jurídico, e os valores que este protege.

[...] Assim, o que lhe interessa é um direito real, concreto, histórico, visceralmente comprometido com as condições efetivas do espaço-tempo social, que constituem a medida por excelência de sua eficácia; e não um direito estático, conservador, reacionário, voltado para o passado, óbice ao invés de propulsor do desenvolvimento social, que prefira enclausurar-se em seus próprios dogmas a abrir-se a uma crítica fecunda que o renove e lhe dê vida. É com este último tipo de concepção do Direito que a dialética rompe. E o faz como sói acontecer em todas as rupturas científicas: ataca-o duramente, retifica-o, limita-o, e oferece em troca um sistema de explicações mais aberto, mais dinâmico, mais flexível, mais vivo, mais consciente de suas próprias limitações, mais engajado com a realidade social e, por isso mesmo, mais rico e mais humano. É por isso que a dialética incomoda tanto! Ela não se satisfaz com considerar as normas jurídicas como algo dado, porque sabe que elas são construídas. E quer saber que critérios científicos e axiológicos presidiram essa construção; a que interesses estão servindo; e que tipo de compromisso efetivamente traduzem. Ela indaga, questiona, põe em xeque os princípios mesmos que regem a ordem jurídica; critica-os e, criticando, constrói, renova, retifica, humaniza (MARQUES NETO, 2001, p. 90).

Nesse sentido, Eduardo Carlos Bittar (2010, p. 24) afirma que o Direito possui a dupla característica de conter decisões para vida social e de questionar as práticas sociais. O Direito trabalha com o reflexo da sociedade que “é”, mas também com as utopias, os escopos, o que a sociedade “deve ser”.

O direito visto como texto não impede que, antes de tudo, seja visto como um texto que tem origem social e que resume uma série de anteriores operações sociais. A ampla mobilização de recursos humanos e sociais para a consolidação do direito em seu quadro de texto exige que o direito-texto cumpra uma função

social. Por isso, o direito como código comum de comportamento, que se realiza e se efetiva como prática de linguagem, deve ser visto como uma forma de produção de significação em escala social. Isso faz do direito esta estrutura que opera o compromisso racional de realizar tarefas de convívio, não que isto não se faça dentro de um quadro de profundas incertezas e ambiguidades, às quais são entregues todos os dias os que diretamente lidam com a prática do direito. A insegurança está contida dentro do código-língua do direito, e quem o pratica é consciente disto. Por isso, há grande opacidade do que seja o direito, do ponto de vista reflexivo, para os próprios atores sociais que o operam em sua prática. Nada distante desta condição, é o problema de se considerar que a questão da linguagem, para pensar o direito, somente polemiza ainda mais a sua condição de mediador social dos comportamentos. Mas, será que a inconsciência do quanto o direito é devedor das estruturas de linguagem coopera com a formação de atores mais capacitados a compreendê-lo? Esta investigação demonstra que é impossível desatrelar esta dupla característica do direito, de um lado, um fato de decisão para a vida social, mas de outro lado, um fator de questionamento das práticas sociais. É desta ambiguidade que se vale o direito-texto para realizar-se cotidianamente (BITTAR, 2010, p. 24).

A importância do estudo da linguagem na Ciência do Direito justifica-se pelas questões hermenêuticas, os problemas sociais, conjugação de informações, por vezes ambíguas, a pluralidade de linguagens e códigos sociais etc. Todas essas questões e problemas precisam do conhecimento do fenômeno da linguagem, que está vinculado à realidade jurídica. Assim, vê-se que a ciência do Direito é construída por teoria e prática, faz-se presente a ideia de Popper (2004) que nas ciências quanto mais conhecimento se adquire, mais questionamentos e necessidade de novos conhecimentos surgem. Por isso, de forma similar às demais ciências sociais o Direito também se desenvolve pela tentativa e erro. Logo é fundamental fugir às verdades absolutas, imposta por dogmas, ou seja, escapar dos obstáculos epistemológicos.

2 A ideologia: obstáculo epistemológico segundo Karl Popper

As ciências culturais têm o ser humano como objeto e sujeito, simultaneamente. Diferentemente, das ciências naturais que se focam em objetos alheios ao “homem”, o Direito, ciência que se analisa neste trabalho, é mais propenso aos erros, às ideologias, às questões de viés político, econômico e social. E logo, a busca pela verossimilhança das afirmações é afetada por obstáculos epistemológicos.

Destarte, Popper (1982, p. 256) defende, precipuamente nas ciências sociais, a *postura refutabilista*, que não busque a verdade em si, como se esta fosse absoluta, mas almeje soluções aos problemas humanos. Necessário faz-se conscientizar-se que a falibilidade humana é inevitável, e que teorias e conjecturas podem estar equivocadas. Noutra perspectiva, que leva a busca da verdade pelo caminho dos erros, tem-se que “[...] podemos aprender com nossos erros: ao descobrir a falsidade de nossas conjecturas, aprendemos muito sobre a verdade e nos aproximamos mais dela”.

Entre a verdade e o trabalho humano que a busca, existem obstáculos. Assim, é preciso questionar: o que é um obstáculo epistemológico? Pode-se dizer que é algo que dificulta a busca pelo conhecimento verossímil. Isto, porque, traduz-se como dificuldade para compreensão mais adequada das ciências. Karl Popper (2004, p. 70) explora o conceito de obstáculos epistemológicos, indica que os principais são: obstáculos econômicos e obstáculos ideológicos. Para além desses exemplos podem existir diversos óbices à busca pelo conhecimento que se aproxima da verdade.

Com relação às questões econômicas, estas podem ser entrave ao caminho do conhecimento, portanto, obstáculo econômico ao conhecimento. Karl Popper (2004, p. 70) explica que a pobreza pode ser empecilho, assim como o excesso de dinheiro pode ferir o espírito científico. Os financiamentos exorbitantes podem tornar as pesquisas tendenciosas, e, destarte, prejudica-se o progresso do conhecimento humano, já que a teoria fica refém do investidor. Perde-se o pressuposto da liberdade para conhecer e isso afeta os caminhos da ciência para alcançar a verdade.

Deste modo, Karl Popper (2004, p. 71) alerta para o fato de que a falseabilidade não é possível, e a refutação é afastada. Para o teórico volta-se à indução de um resultado previamente pretendido, sem o desenvolvimento de um percurso de construção teórica. Assim, vê-se que “[...] o espírito da ciência está em perigo. A grande ciência pode destruir a grande ciência, e a explosão de publicações pode matar ideias, ideias que são, apenas, muito raras, podem ser submersas pela torrente [...]”. O engessamento das ideias sem a possibilidade de mudanças reflexivas e revisões do que já foi disposto prejudica a criação do conhecimento. Vê-se a ciência, nesse caso também a jurídica, presa ao dogma inflexível de crenças não de teorias, tem-se, em frente, um obstáculo ideológico.

Por outro lado, vê-se que a ideologia, também, pode ser compreendida, segundo dicionário filosófico de Hilton Japiassú e Danilo Marcondes (2001, p. 99), como estudo da origem e formação das ideias, pela concepção francesa do século XVIII. Ideologia não se confundiria com preconceito, pois é o conjunto de ideias, princípios e valores que remetem à determinada perspectiva do mundo, sobretudo na política. Os autores explicitam o pensamento de Karl Marx e Friedrich Engels para quem a ideologia restringia a análise da base material, entre as relações sociais e a estrutura econômica.

[...] A ideologia é assim um fenômeno de superestrutura, uma forma de pensamento opaco, que, por não revelar as causas reais de certos valores, concepções e práticas sociais que são materiais (ou seja, econômicas), contribui para sua aceitação e reprodução, representando um "mundo invertido" e servindo aos interesses da classe dominante que aparecem como se fossem interesses da sociedade como um todo. Nesse sentido, a ideologia se opõe à ciência e ao pensamento crítico [...] (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 99).

Segundo Karl Popper (2004, p. 71) o problema não está na perspectiva do estudioso, mas na intolerância ideológica, o conjunto de ideias é natural na formação das teorias, a questão é as barreiras a mudança de perspectivas. Popper expõe que reconhecidamente a ideologia pode ser obstáculo ao conhecimento, pois vinculada ao dogmatismo e à falta de imaginação, prende o intelectual a ideias preconcebidas que não podem ser contestadas.

Ressalta-se que até mesmo a repressão ao pensamento pode conduzir ao processo. Popper exemplifica com o martírio ocorrido com Giordano Bruno e Galileu, que podem ter contribuído mais ao progresso científico, que o mal causado pela repressão religiosa feita pela Santa Inquisição. Nesse contexto, Popper alerta para a importância da criatividade e ousadia que deve ter o cientista.

Ainda a falta de criatividade crítica, isto é, de inventividade acrescida de acuidade crítica, pode ser encontrada em toda parte; e em toda parte isto leva ao fenômeno de jovens cientistas ávidos em acompanhar a última moda e o último jargão. Estes cientistas ‘normais’ aspiram a um modelo, uma rotina, uma linguagem comum e exclusiva de sua especialidade. Mas é o cientista ‘não normal’, o cientista ousado, o cientista crítico que rompe a barreira da

normalidade, que abre as janelas e deixa entrar o ar fresco, que não pensa sobre a impressão que causa, mas que tenta ser bem entendido (POPPER, 2004, p. 43).

Por isso, apesar da existência de adversidades na construção do conhecimento, conciliadora é a postura dos que adotam a epistemologia dialética, exposta por Agostinho Ramalho Marques Neto (2001, p. 14), que mantém o liame entre sujeito e objeto, não cai no dogmatismo, e percebe a impossibilidade da neutralidade científica. Por conseguinte, Popper (2006, p. 10) apresenta uma perspectiva otimista quanto à busca por soluções às adversidades mundanas na formação do conhecimento.

Minha interpretação nova, otimista, ressalta a atividade de todos os seres vivos. Todos os organismos estão inteiramente ocupados com a solução de problemas. Seu primeiro problema é sobreviver. Mas há incontáveis problemas concretos que aparecem nas mais diversas situações. E um dos problemas mais importantes é a busca de melhores condições de vida: de maior liberdade; de um mundo melhor (POPPER, 2006, p. 27).

A superação dos obstáculos epistemológicos depende da contínua busca pela verossimilhança da ciência jurídica. Compreende-se que todo cientista carrega consigo conhecimentos apriorísticos, por isso o processo é de reconstrução. Isso, pois se almeja superar as teorias existentes e construir novas, num processo de dialética da ciência. Não aceitar os dogmas, as verdades pretendidas como absolutas é ir contra ideologias e permitir o progresso do conhecimento humano.

O processo de reconstrução é inerente ao ato cognitivo: o sujeito não vai em branco observar o objeto. Quem não sabe não pesquisa. Ele leva consigo todo um conhecimento já acumulado historicamente e tenta superá-lo para construir conhecimentos novos. E mais: se é sobre o objeto de conhecimento que recaem todas as pesquisas é claro que o sujeito constrói seu próprio objeto. A preocupação do pesquisador, antes de ser real, é teórica. Os dados que ele coleta e procura explicar não são absolutamente puros, porque obtidos em função do referencial teórico e metodológico que norteia toda a sua pesquisa. É por isso que os epistemólogos dialéticos costumam sustenta que o dado não é dado: é construído. E justamente porque construído, é essencialmente retificável. Todas as verdades, inclusive as científicas, são aproximadas e relativas; são parcialmente verdade e parcialmente erro. A dialética destrói, desta maneira, um dos mitos do positivismo: o mito do cientificismo, segundo o qual o conhecimento científico expressa verdades absolutas e inabaláveis e, por isso, constitui a forma válida por excelência de conhecer. Outro mito positivista que a dialética destrói, simultaneamente, é o da neutralidade científica absoluta [...] (MARQUES NETO, 2001, p. 15).

No mesmo viés, Arnaldo Vasconcelos (2010, p. 113) relembra a teoria das ideias inatas, exposta por Platão num diálogo entre Mênon e Sócrates. O primeiro, sofista, afirma que não se pode procurar o que se conhece, nem o que não se conhece, diante, desse dilema contraditório, que impossibilita a busca pelo conhecimento, Sócrates expõe a teoria de que as coisas “[...] invisíveis para os olhos humanos, puras e perfeitas, as quais constituem as essências que funcionam como arquétipos ou modelos para as coisas criadas, visíveis, impuras, imperfeitas [...]”.

Por isso, Agostinho Marques Neto (2001, p. 17) aduz que: “[...] novos conhecimentos de alguma forma rompem com os antigos, retificam-nos, acrescentam algo que eles não continham [...]”. Trata-se do conhecimento dialético, a necessidade do confronto entre tese e antítese, novo e velho, para que se sintetizem as ideias e torne-se factível alcançar certezas próximas ao caminho da verdade.

Por esse contexto, Karl Popper (2004, p. 74) afirma que um perigo maior, que os obstáculos epistemológicos, é que a teoria científica seja tida como “modismo intelectual”, substituta para a religião, ideologia incontestável. Por isso, Popper demonstra que as revoluções científicas diferem das ideológicas, embora estas sejam capazes de quebrar paradigmas, o ideal é que as revoluções não alberguem dogmas, produzam novos conhecimentos e permitam a contestação.

Diante dessa perspectiva, exemplifica-se com o que Hans Kelsen fez ao dogmatizar o Direito, a ponto de afastar dele, seu fundamento metafísico, o Direito Natural. Impede-se o questionamento do que está posto, por isso como explica Arnaldo Vasconcelos (2010, p. 249) Kelsen, ao tentar acabar com a ideologia no Direito, criou uma própria. Por isso, ao estabelecerem-se novas teorias, estas devem ser defendidas, mas modestas o suficiente para admissão de erros e mudanças.

Nessa linha de pensamento, Agostinho Ramalho Marques Neto (2001, p. 21) afirma que a verdade é algo que se desenvolve de acordo com a realidade humana, numa dialética entre sujeito e objeto. Por isso, é preciso compreender e aceitar a transitoriedade do conhecimento, ir contra o dogmatismo, por meio da dialética, que é aberta às refutações e retificações, mais do que tentar encontrar um modelo, como fez Kelsen e outros teóricos no século XX.

Deste modo, compreende-se que a linguagem é um instrumento, não como propõe a corrente nominalista, conforme explica Karl Popper (1980, p. 21), por isso, defende que seja adotado pelas ciências que tem o homem como objeto, o essencialismo metodológico, já que é tarefa de uma ciência social e humana diferenciar o acidental do essencial. Por exemplo, como explica Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 166) perceber que a sanção, e não a coação é elemento essencial da norma jurídica.

Por conseguinte, Popper (1986, p. 435) ressalta a importância de reconhecer a pluralidade de linguagens, ainda que não formalizadas, pois contribuem na avaliação da teoria da verdade, exposta pela filosofia. Deste modo, a melhor compreensão da essência, e parte metafísica do direito, referente à linguagem própria da ciência jurídica. Considera-se que as limitações devem ser identificadas e reduzidas. Não há conhecimento neutro, pois cada pensador, estudioso, pesquisador está limitado ao seu período histórico e ao seu espaço de vivência.

3 A relação entre os dogmas, a linguagem e a ciência jurídica

O direito é uma ciência linguística, na medida em que sem o uso das palavras torna-se infundado seu estudo e compreensão. Antonio Celso Mendes (1994, p. 7) afirma que o direito é uma forma de linguagem, pois “[...] favorece a distinção entre sua expressão gramatical (sintaxe), seus significados (semântica) e seus usos (pragmática)”. Toda análise do Direito, das normas jurídicas parte da semiologia, estudo dos símbolos e seus significados. A linguagem é um sistema de signos que se destinam à expressão de ideia.

Uma abordagem semiológica do direito diz respeito à sua significação, ou seja, as diferentes maneiras em que comumente é apreciado, tratado e sentido. Pois é evidente que para cada pessoa, jogando um papel diferente na sociedade, haverá uma maneira peculiar e própria de considerar o direito, de atribuir-lhe uma significação, tendo em vista a forma com que cada qual com ele se relaciona, ou os diferentes valores que embasam as suas concepções sobre a lei. Dessa forma, como exemplo de processos semiológicos básicos podemos citar aquele entre os

magistrados, para quem o direito é instrumento de distribuição de justiça; dos políticos, para quem o direito é condição de liberdade e sobrevivência das instituições; do homem comum, para quem o direito é condição de convivência pacífica, garantia de seus interesses; dos advogados, para quem a lei assegura a defesa de seus clientes diante dos tribunais; e, finalmente, dos infratores, para os quais a lei representa permanente ameaça (MENDES, 1994, p. 31).

Nesse sentido, a linguagem é um facilitador da compreensão, o uso de termos técnicos traz identidade e significado aos termos jurídicos. Porém, é preciso recordar que as ciências não são categorizadas como séculos atrás, e a principal característica é a refutabilidade, como já explicado, a ideologia deve ser combatida. Portanto, a linguagem existe como instrumento, mas sua função precípua é auxiliar na capacidade argumentativa, na criação de ideias.

[...] Afirma-se com frequência que a história das descobertas científicas depende da invenção puramente técnica de novos instrumentos. Em oposição a isso, creio que a história da ciência é, essencialmente, uma história de ideias. As lentes de aumento já eram conhecidas bem antes de Galileu ter tido a ideia de empregá-las num telescópio astronômico [...] (POPPER, 2006, p. 86).

Destarte, Karl Popper apresenta postura de refutabilidade, ou seja, não busca a verdade absoluta primeiramente, mas a solução aos problemas propostos cientificamente. A busca por soluções é, por consequência, o escopo de encontrar a verdade aproximada da realidade. Produzem-se certezas por meio de conjecturas e teorias que podem vir a ser refutadas. Destarte, questionar ou criticar teorias apresentadas, é a melhor forma de atingir a verdade próxima, verossímil.

Os refutabilistas (o grupo de fabilistas a que pertencem) acreditam – como a maioria dos irracionistas – ter descoberto argumentos lógicos para demonstrar que as ideias do primeiro grupo não podem ser aplicadas: não podemos expor razões positivas para justificar a crença de que uma teoria é verdadeira. Ao contrário dos irracionistas, no entanto, os refutabilistas acreditamos ter descoberto uma maneira de concretizar o antigo ideal de distinguir entre a ciência racional e as diversas formas de superstição, apesar da refutação sofrida pelas ideias originais dos indutivistas ou justificacionistas. Acreditamos que o ideal pode ser realizado pelo simples reconhecimento de que a racionalidade da ciência não reside no hábito de recorrer à evidência empírica para sustentar dogmas – como o fazem também os astrólogos – mas unicamente na visão crítica: atitude que implica, obviamente, o uso crítico da evidência empírica (sobretudo nas refutações), entre outros argumentos. A nosso ver, portanto, não há relação alguma entre a ciência e a busca da certeza, da probabilidade, ou da confiabilidade. Não estamos interessados em definir segurança, certeza ou probabilidade das teorias científicas. Conscientes da nossa falibilidade, estamos apenas interessados em criticá-las e testá-las, na esperança de descobrir nossos erros, aprender com eles e, com um pouco de sorte, desenvolver teorias melhores (POPPER, 1982, p. 254).

Nessa perspectiva, Agostinho Marques Neto (2001, p. 48-49) defende que o conhecimento científico não é cópia da realidade, e sim assimilação do real às estruturas teóricas, do plano metafísico, que podem operar mudanças no real. Segue-se, assim que a ciência é eficaz, quando aberta à crítica, refutação e retificação. Postura dialética que permite a utilização dos instrumentos da linguagem de modo a promoção de diálogo intelectual e não na repetição de dogmas impassíveis de contestação.

Destarte, compreende-se que as teorias não são obliteradas, mas reformuladas progredindo no escopo que é a busca pelo conhecimento que mais se aproxima do

verdadeiro, o verossímil. Como afirma Popper (2004, p. 13), a ignorância humana é ilimitada e sóbria, quando nos deparamos com problemas, a ciência começa. E a busca pelas soluções, se traduz na verossimilhança, diante da aproximação com a verdade, e a transitoriedade da teoria proposta. A impossibilidade de refutação transmuda a teoria científica em dogma ideológico.

Nesse contexto, os obstáculos epistemológicos podem ser entraves, mas não só eles, a própria interpretação e significação dos termos dispostos na ciência jurídica podem dificultar sua apreensão, e logo, prejudicar sua aplicabilidade à realidade. Por isso, Manfredo de Oliveira (2001, p. 417) sustenta que as mudanças linguísticas do pensamento, que colocaram à prova o racionalismo e ressaltaram a dialética, implica na reflexão filosófica.

A razão perdeu sua evidência, de tal modo que a primeira tarefa da reflexão filosófica hoje tem a ver com a demonstração do caráter intrascendível da racionalidade. Isso significa dizer que a filosofia não pode apelar para evidências aceitas sem questionamento, porque condições de possibilidade de qualquer pensar e qualquer agir. Filosofia hoje significa, assim, em primeiro lugar, levar a sério as duas revoluções que marcaram o pensamento ocidental e questionaram a forma ingênua de refletir o pensamento clássico, ou seja, a reviravolta transcendental e sua radicalização na reviravolta linguística do pensamento contemporâneo (OLIVEIRA, 2001, p. 418).

Destarte, retoma-se a perspectiva de Karl Popper (2006, p. 63) ao afirmar que o escopo da ciência é a busca pela verdade aproximada, marcada pela refutabilidade, reconhecimento dos erros. Popper relembra o pensamento de Xenófanes, que afirmava ser impossível atingir a meta da verdade absoluta. Por outro lado, séculos depois, Einstein, de forma otimista afirma que aproximar-se da verdade é estar no caminho certo, não se trata de impossibilidade, mas de paciência, resiliência e humildade intelectual.

Há verdades incertas – até mesmo proposições verdadeiras que consideramos falsas –, mas não certezas incertas. Como nunca podemos estar totalmente certos, não vale a pena buscar a certeza; mas vale muito a pena buscar a verdade; e nós fazemos principalmente buscando erros, para os corrigir. O conhecimento científico, o saber científico, é, portanto, sempre hipotético: é um saber conjectural. E o método do conhecimento científico é o método crítico: o método da busca da verdade, a serviço da verdade (POPPER, 2006, p. 15).

Destarte, adequada a ideia de concretização de justiça com a noção de Karl Popper (2006, p. 64) de propor aos intelectuais que lutem em desfavor do dogmatismo, que emperra a visão crítica da realidade e aplicação das teorias. É imprescindível para Popper que estudiosos, cientistas e filósofos derrubem as ideologias, permitam o questionamento, sempre com a modéstia de que não existem teorias absolutas. Para além desta noção, o autor afirma que toda a conjuntura que envolve o conhecimento e: “[...] torna sobretudo o cultivo de uma linguagem simples e despretensiosa um dever: o dever de todo intelectual”.

Considerações finais

O Direito é ramo do conhecimento das ciências sociais e tem como base a formação de teorias aliadas à prática de ciência que lida com a realidade, especificamente, com as relações intersubjetivas. A ciência jurídica detém como objeto de estudo o homem, suas ações, e tem como agente, o ser humano, também. Logo, torna-se mais propensa aos efeitos que determinadas situações podem causar ao desafio da produção de conhecimento científico fidedigno à realidade.

Destarte, observa-se a teoria do conhecimento (epistemologia) abordada por Karl Popper, especialmente a perspectiva dos obstáculos epistemológicos. A ideologia, quando inflexível e pautada por dogmas inquestionáveis, pode prejudicar o escopo da ciência do Direito de conhecer a realidade e construir teorias que possam ser refutadas ou confirmadas por intermédio da dialética do conhecimento.

Por fim, pode-se compreender que é necessário o uso de uma linguagem simples e clara, que garanta a acessibilidade do conhecimento jurídico e seja um instrumento de diálogo entre as fontes do Direito. Deste modo, a ciência jurídica não pode ser hermética e fundada em dogmas, é ciência social, e como as demais, passível de falibilidade, como tudo o que é produzido pelo ser humano. Isso não desqualifica o Direito enquanto conjunto de teorias de conhecimento, mas significa que a produção de conhecimento jurídico está relacionada à aplicação prática, que modifica e implica em efeitos na vida dos seres humanos, e, logo, está relacionada à construção de um mundo melhor. E, este escopo maior de tudo o que é vivo, como afirma Popper, em sua obra, tem como pressuposto, a liberdade humana de criação, destruição e reconstrução de ideias.

Referências

- ARAUJO, Clarice von Oertzen de. Semiótica e investigação do direito. In: CARVALHO, Paulo de Barros; et al. **Constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noses, 2014. v. 1. p. 121-151.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MENDES, Antonio Celso. **Direito, linguagem e estrutura simbólica**. Curitiba: LC Editoração e Fotolitos, 1994.
- POPPER, Karl Raymund. **Lógica das ciências sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
- POPPER, Karl. **A miséria do historicismo**. Tradução de Octany S. da Mota e Leonidas Hegenberg. São Paulo: EDUSP, 1980.
- POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.
- POPPER, Karl. **Em busca de um mundo melhor**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Martins, 2006.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.